



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.900599/2016-46
ACÓRDÃO	9303-016.820 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 DE JUNHO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011

FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-010.152, de 27 de abril de 2021.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional suscitou divergência quanto à possibilidade da tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma firma, inclusive para a formação de lotes. Para tanto, indica como paradigma o Acórdão nº **3403-003.163**.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, conforme os seguintes fundamentos, extraídos do despacho de admissibilidade:

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

A decisão recorrida invocou o entendimento de que os fretes de produtos com destino à exportação são geradores de créditos, mesmo que tal operação limite-se à remessa de mercadorias para formação de lotes de exportação e restrinja-se aos estabelecimentos do contribuinte, equiparando-se tal remessa a uma operação de venda para fins de creditamento, desde que o ônus seja suportado pela Recorrente, conforme art. 3o, IX, c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3403-003.163 está assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

(...)

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (insumos, produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da contribuição social não cumulativa.

(...)

CRÉDITOS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição.

CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste norma que autorize desconto de crédito em relação a fretes nas aquisições, por empresas comerciais exportadoras, de mercadorias com fim específico de exportação.

CRÉDITOS. FRETE DE BENS QUE CONFIGURAM INSUMOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE CONFIGURA INSUMO, INDEPENDENTE DO BEM TRANSPORTADO ESTAR SUJEITO À CONTRIBUIÇÃO.

O frete de um produto que configure insumo é, em si mesmo, um serviço aplicado como insumo na produção. O direito de crédito pelo serviço de transporte não é condicionado a que o produto transportado esteja sujeito à incidência das contribuições.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão rechaçou a possibilidade de tomada de créditos da contribuição social não cumulativa sobre os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (insumos, produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, seja por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção, ou mesmo por não ser considerada operação de venda.

Cotejo analítico dos acórdãos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

E enquanto o acórdão recorrido reverteu todas as glosas dos créditos tomados sobre as despesas com fretes de produtos acabados para a formação de lotes, sob o argumento de que a operação se equipara a venda, o Acórdão nº 3403-003.163 concluiu em sentido oposto.

Dissídio interpretativo bem configurado em face do Acórdão nº 3403-003.163.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso especial de ser improvido.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido, conforme os fundamentos expostos no despacho de admissibilidade.

Do mérito

No mérito, a controvérsia se restringe à seguinte matéria: **Créditos, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, sobre as despesas com fretes de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, destinados à exportação, inclusive para a formação de lotes.**

No voto condutor da decisão recorrida, depreendem-se os seguintes fundamentos para a reversão da glosa (destaquei as partes pertinentes):

III.5 Despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda
(...)

A Recorrente questiona o trabalho fiscal com a alegação de que apresentou os documentos comprobatórios do crédito apurado, notadamente aqueles em que listou as notas fiscais emitidas para remessas de mercadorias para formação de lotes de exportação no CFOP 5504 “Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento” (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) e as notas fiscais emitidas para a venda de mercadorias destinadas à exportação no CFOP 7105 “Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar”, inclusive em mídia (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade).

Argumenta que as transferências de mercadorias destinadas à exportação para estabelecimento onde se realiza a operação de consolidação e armazenagem de mercadorias, cujo destino final é a comercialização, se equipara a frete sobre venda para

fins de reconhecimento do direito de crédito, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Aprecio.

Como visto no Relatório Fiscal, não houve despesas de armazenagem, conforme a informação da própria Recorrente durante o procedimento fiscal.

Portanto, tal tópico restringe-se a fretes nas operações de venda.

Quanto a essas operações, a glosa da Fiscalização teve duas razões: i) fretes relativos a notas fiscais com CFOP 5504; e ii) insuficiência na comprovação dos gastos (ex.: conhecimentos de transportes não apresentados).

No que diz respeito aos fretes vinculados ao CFOP 5504, o Fisco considerou a respectiva operação - remessa de mercadoria para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento – como desprovida de amparo legal para geração de crédito das contribuições, por não haver comprovação de que se trata de operações de venda.

Entendo, porém, que os fretes de produtos com destino à exportação são geradores de créditos, mesmo que tal operação limite-se à remessa de mercadorias para formação de lotes de exportação e restrinja-se aos estabelecimentos da Recorrente, equiparando-se tal remessa a uma operação de venda para fins de creditamento, desde que o ônus seja suportado pela Recorrente, conforme art. 3º, IX, c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado emanado deste Conselho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIO. EXPORTAÇÃO.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte, destinados à exportação, inclusive, para a formação de lote, constituem despesas na operação de venda e dão direito a créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

(Acórdão 9303-007.286 – 3ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 15/08/2018, Relator: Rodrigo da Costa Pôssas)

Logo, as correspondentes glosas de fretes de mercadorias para formação de lote para exportação devem ser revertidas, desde que documentalmente comprovados perante o Fisco.

Quanto às glosas efetuadas por ausência de comprovação, correto o procedimento fiscal, tendo em conta que o ônus de comprovar o direito creditório pleiteado em pedido de ressarcimento incumbe à Requerente/Recorrente.

A questão relativa aos créditos sobre as despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte – inclusive no caso de formação de lote - está absolutamente resolvida na esfera administrativa, tendo a Súmula CARF nº 217 afastado a possibilidade de crédito sobre tais despesas:

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Assim, é de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 9303-016.820 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10120.900599/2016-46

Vinícius Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO